

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 805, DE 2023

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para dispor sobre as regras de indicação de beneficiários de programas de habitação de interesse social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 4º e 23 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

II

.....

i) tratamento isonômico na indicação dos beneficiários, respeitada a ordem cronológica de inscrição, salvo nos casos de prioridade previstos em lei.

.....” (NR)

“Art. 23

.....

§1º

.....

VII - tratamento isonômico na indicação dos beneficiários, respeitada a ordem cronológica de inscrição, salvo nos casos de prioridade previstos em lei.

.....”

(NR)



Art. 2º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005 passa a vigorar acrescida dos artigos 25-A e 25-B:

“Art. 25-A. Aquele que utilizar meio fraudulento para subverter a ordem cronológica de inscrição para o recebimento de unidade no âmbito de programa de habitação de interesse social perderá o direito ao benefício, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

Art. 25-B. Aquele que utilizar meio fraudulento para subverter a ordem cronológica de inscrição de unidade no âmbito de programa de habitação de interesse social pagará multa no valor de 10 a 200 vezes o valor da habitação, a ser revertido ao programa de habitação de interesse social, não poderá atuar ou licitar junto à Administração Pública pelo prazo de 7 a 15 anos, tudo sem prejuízo da responsabilização civil e penal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2024.

Deputado **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente

